



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6539, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 6539, de 2019

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art.11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, alterado pelo art. 1º, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º

.....

“Art. 11.

.....

§ 4º. Os planos de ação e as políticas públicas de que trata este artigo serão submetidos a audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão do poder, facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública convocada com antecedência mínima de quinze dias úteis.

§ 5º. A audiência pública será instruída com a ampla divulgação dos estudos de impacto ambiental e relatório de impacto climático e demais relatórios e informações que tenham fundamentado a elaboração do plano de ação ou a política, observada a sua disponibilização ao público pela Rede Mundial de Computadores – Internet com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sua realização.

§ 6º O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, devendo ser divulgado pela Internet, em até trinta dias úteis após a tomada de decisão pelo órgão competente, o posicionamento sobre as contribuições recebidas na audiência pública.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

O PL nº 6.539, de 2019, traz importantes avanços no que se refere à Política Nacional sobre a Mudança do Clima, detalhada na lei nº 12.187, de 2009.

Entre esses avanços, está a previsão no art. 11, de que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, visando à transição para uma economia de baixo de carbono, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País e que o planejamento de políticas públicas contemplará análise de impacto climático de suas ações e projetos.

Entendemos que tais avanços devem ser complementados pela definição, desde logo, de obrigações de que seja viabilizada a realização de audiência pública para a discussão informada desses planos e políticas, assegurando-se o acesso à informação e notadamente ao conteúdo dos Relatórios de Impacto Climático, à semelhança do que já prevê a Lei Geral das Agências Reguladoras quanto às audiências públicas e seus relatórios de impacto regulatório.

É uma proposta modesta, mas que materializa a diretriz do art. 3º e 4º, V da Lei 12.187, quanto à participação cidadã na implementação de medidas para promover a adaptação à mudança climática e redução dos efeitos dos planos de desenvolvimento sobre o clima.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 6539, de 2019.)

Incluem-se as seguintes alterações ao art. 12-A da Lei 12.187 de 2009 alterado pelo art. 2º do projeto de lei 6539/2019, renumerando-se os demais:

Art. 12-A.....

§ 1º As NDC serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal publicado, indicando-se valores absolutos para as emissões do ano de referência e das metas.

.....
.....

§ Para o ano de referência de 2005, as NDCs deverão tomar em conta o valor absoluto de 2.1 GtCO₂e (GWP100; IPCC AR5), conforme indicado pelo Brasil em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) apresentada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas por ocasião da ratificação do Acordo de Paris.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos ter transparência e clareza nos dados para o cálculo da Contribuição Nacionalmente Determinada. A atualização precisa ser com base no protocolo formalmente publicado e é necessário que tenhamos

a divulgação dos valores absolutos para as emissões do ano de referência e das metas.

Somente com a transparência e clareza das informações a sociedade poderá acompanhar e cobrar o cumprimento da meta.

Neste sentido, vale deixar explícito o parâmetro para o ano de 2005, considerando que o Brasil já fez esta indicação na ocasião da ratificação do Acordo de Paris.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 6539, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019:

“Art. 12-A.....

.....

II - neutralizar 100% das suas emissões até o ano de 2040, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo;

III – zerar o desmatamento ilegal na Amazônia Legal até o ano de 2030.

.....

§ 2º O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima coordenará a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional de Longo Prazo, com metas graduais e progressivas, a qual será submetida ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e concluída até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos esta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 6539, de 2019, no sentido de tornar mais ambiciosas as metas assumidas pelo Brasil para neutralizar suas emissões de gases de efeito estufa. Entendemos que a meta proposta para 2050 pode ser antecipada para 2040, sem prejuízo do nosso setor econômico.

Além disso, propomos ajustar a data de submissão da Estratégia Nacional de Longo Prazo pretendida pela matéria, para o prazo de 31 de dezembro de 2021.

Finalmente, propomos a inclusão de uma meta para zerar os desmatamentos sem a devida autorização na Amazônia Legal até o ano de 2030, assim reforçando a meta proposta na primeira Contribuição

Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada pelo Brasil perante o Acordo de Paris.

Por entendermos que as alterações apresentadas são viáveis e meritorias e que, ademais, recolocariam o Brasil em uma posição de maior destaque no cenário internacional relativo à agenda climática, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 6539/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6539, de 2019)

Insira-se o inciso XIV no art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

XIV – o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos esta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 6539, de 2019, para incluir entre as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas, produtos e negócios relacionados à bioeconomia.

Defendemos a extrema importância de fomentar soluções sustentáveis, em especial na Amazônia Legal, para o crescimento de uma economia com base nos produtos da floresta em pé, de modo a harmonizar progresso econômico e meio ambiente.

Entendemos que o foco excessivo em medidas de comando e controle não é suficiente para prevenir desmatamentos, ainda que seja inquestionável sua importância para as políticas públicas em mudança do clima. É preciso fomentar a bioeconomia, aproveitando-se as regras criadas por meio da Lei da Biodiversidade (Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015),

que modernizou o marco regulatório de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, de modo a promover o crescimento da biotecnologia em nosso país.

A diretriz que propomos para a PNMC harmoniza-se com as demais diretrizes e com os instrumentos e objetivos dessa Política, pois promover a bioeconomia é garantir uma alternativa à conversão de nossas florestas, que resulta na perda do efeito sumidouro de sequestro de carbono e na emissão de gases de efeito estufa.

A bioeconomia engloba toda a cadeia de valor associada à biodiversidade, que é orientada pelo conhecimento científico avançado e pela busca por inovações tecnológicas na aplicação de recursos biológicos e renováveis para gerar atividade econômica que resulte em maiores benefícios sociais e ambientais.

Por entendermos que as alterações apresentadas são fundamentais para aperfeiçoar a lei climática brasileira, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 6539, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 6539, de 2019:

“**Art. 12-A**.....

.....

§ 1º As NDCs serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal e deverão adotar metas progressivas e mais ambiciosas em relação à NDC anterior, por meio de planos setoriais que detalhem as ações para atingimento das metas traçadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos esta Emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 6539, de 2019, no sentido de que as NDCs apresentadas pelo Brasil sigam as regras traçadas no Acordo de Paris, cujo artigo 4.3 determina que a contribuição nacionalmente determinada sucessiva de cada Parte representará uma progressão em relação à contribuição nacionalmente determinada então vigente e refletirá sua maior ambição possível. Observamos com grande preocupação que a NDC apresentada pelo Brasil em dezembro de 2020 representou um retrocesso em relação à NDC de 2015, com exigências menores de redução absoluta de emissões, no que tem sido denominado “pedalada de carbono”.

Para evitar que governos menos comprometidos com a governança climática apresentem compromissos menos ambiciosos por meio da NDC, propomos esse aperfeiçoamento do projeto e pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº _____, DE 2021.

(ao PL nº 6539, de 2019)

O artigo 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, constante do Projeto de Lei nº 6539, de 2019 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV e XV:

“Art. 5º.

.....
XIV – garantir tratamento prioritário a região norte do país, com ênfase em políticas públicas voltadas as demandas dos setores produtivos;

XV - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima na região norte do país. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Conforme estudos de Impactos, Vulnerabilidades e Adaptação (IVA) à mudança do clima realizados no âmbito da Quarta Comunicação Nacional do Brasil à UNFCCC, o bioma da Amazônia apresenta alta vulnerabilidade às mudanças climáticas. Ainda não é possível dizer quais serão as características futuras do bioma, mas já se sabe que há a tendência de redução da qualidade ambiental impactando diretamente no uso da terra.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Considerando o cenário de incertezas, a importância da Amazônia para o restante do país e os aspectos socioeconômicos e ambientais dos Estados e Municípios da região norte do país, que serão os mais impactados com as mudanças climáticas, compreendemos que, para garantir segurança jurídica, deve o legislador estabelecer tratamento prioritário em relação a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima.

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS